



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11020.002816/2001-45
Recurso nº. : 135.865
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1998 a 2000
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 101-94.623

PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso quando interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, por perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 135.865
Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão da 1ª. Turma DRJ/Porto Alegre-RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/05 e 11/13, relativo à exigência de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1997 a 2000 – exercícios 1998 a 2001, por terem sido apuradas as seguintes irregularidades:

Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

1) ADIÇÕES

VALORES DE CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Inobservante o destaque como custo/despesa indedutível nos itens próprios da respectiva declaração de rendimentos, computa-se no Lucro Real parcela não adicionada e/ou insuficientemente adicionada, referente às rubricas identificadas no Relatório de Verificação Fiscal anexo, que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

Fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000.

2) EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS

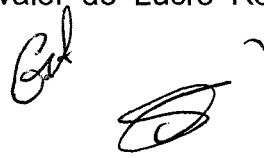
Redução, indevida, do Lucro Real em virtude da exclusão de valores que por determinação legal, devem integrar o lucro líquido do exercício, para fins de apuração do lucro real, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

Fatos geradores: 31/12/1997

3) EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES

RESULTADOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS

Exclusão indevida de resultados positivos provenientes das operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos, implicando em redução do valor do Lucro Real



conforme descrição no Relatório de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

Fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998 e 31/12/1999.

Em relação à Contribuição Social sobre o Lucro

1) ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Valor relativo a despesas computadas na determinação do lucro líquido do período, indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme discriminado no Relatório de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste auto de infração.

Fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1999 e 31/12/2000.

2) ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

Valor relativo a despesas computadas na determinação do lucro líquido do período, indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme discriminado no Relatório de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste auto de infração.

Fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000.

3) REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações com não associados, conceituadas como atos não cooperativos, implicando em redução indevida do lucro líquido conforme descrição no Relatório de Verificação Fiscal anexo, parte integrante deste auto de infração.

O Relatório de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração, consta das fls. 21 a 45.

Posteriormente, foi apensado aos presentes autos, o Processo nr. 11020.003667/2002-12, que trata da exigência da COFINS, relativo aos anos-calendário de 1997 a 1999, em decorrência da tributação integral dos resultados da sociedade.

Intimada do lançamento, tempestivamente impugnou o feito, aduzindo suas razões às fls. 652/659 (IRPJ) e fls. 725/731 (CSLL).



A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Porto Alegre-RS, julgou procedente o lançamento (fls. 759/796), ementando as decisões da seguinte forma:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA

1. A existência de lucro é princípio tão forte que caracteriza, enquanto sociedades, as cooperativas (Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º., caput).
2. Sendo assim, como regra geral, as cooperativas praticam atos que não geram lucros. Se não há lucros, (1) não incidem os tributos cuja base de cálculo os tem como pressupostos (IR e CSLL) e (2) não há lucros para distribuir.
3. Como exceção, as cooperativas praticam atos que geram lucros, o que é permitido (1) explicitamente pelos arts. 85, 86 e 88 da Lei n. 5.764/71 e (2) implicitamente pelo sistema normativo próprio a estas sociedades, o que vêm sendo regulamentado por sucessivas edições do Regulamento do Imposto de Renda. Exemplo de ato gerador de lucro e implicitamente permitido é a aplicação de recursos da cooperativa junto ao mercado financeiro.
4. Uma vez que a ausência de lucro faz parte da essência das cooperativas, o sistema legal, ao permiti-lo excepcionalmente, criou regras que impedem os membros de fruí-lo diretamente, determinando sua destinação ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).
5. Essa interpretação – tomada em um contexto no qual se verifica que as permissões explícitas para o lucro estabelecidas pela Lei n. 5.764/71, são insuficientes para atender as atuais demandas associativas, sociais e de mercado – não excepciona a regra que impossibilita as cooperativas distribuírem o lucro que porventura auferirem. Se a Lei n. 5.764/71 permite a exceção de as cooperativas auferirem lucro (arts. 85, 86 e 88), em nenhum momento permite que este seja distribuído aos associados. Não haveria de ser diferente com outros atos geradores de lucro, que somente são permitidos às cooperativas em decorrência de depreensão hermenêutica.
6. Some-se a isto que incorporação do lucro ao patrimônio da cooperativa (FATES) vai ao encontro dos ideais cooperativistas, uma vez que este fundo objetiva o próprio fortalecimento da



sociedade que o constitui (a qual poderá promover a capacitação técnica de seus associados) e do movimento cooperativista como um todo (através do fomento à educação cooperativista), além de viabilizar assistência social aos membros e empregados da sociedade.

7. Em consequência do auferimento do lucro, incidem os tributos cuja base de cálculo o tem como pressuposto (IR e CSLL).
8. A distribuição, por uma cooperativa, do lucro gerado, mais de não ser permitida a este tipo societário, fere de morte o próprio conceito de cooperativa. A sociedade que assim age é uma não-cooperativa. Resta ao Fisco, evidenciando esta situação, aplicar as regras tributárias pertinentes.
9. A autuada distribui os lucros por ela auferidos, razão pela qual se subsume as regras gerais de tributação, do que resulta configurar lucro todo seu resultado positivo (e não apenas a parte relativa aos atos não-cooperativos extrínsecos).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, valem as mesmas ponderações traçadas em relação ao Imposto sobre a Renda, conforme parágrafo único do art. 6º. da Lei n. 7.689/88, considerada a necessária conformidade que deve existir da decisão do lançamento decorrente com o decidido no lançamento que lhe deu origem.

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão de primeira instância em 09 de maio de 2003 (AR de fls. 807), protocolou seus recursos na data de 11 de junho de 2003 (fls. 808/833), alegando, em síntese, que:

- descaracterizar uma cooperativa, para efeitos tributários, implica negar sua natureza jurídica e, em decorrência, o tratamento fiscal estabelecido pela legislação para com este tipo societário.

- tanto a jurisprudência administrativa, quanto à jurisprudência judiciária, rechaçam, por ilegal, a descaracterização de uma sociedade cooperativa, transcrevendo ementas de diversos julgados que versam sobre o tema.



- Não ocorre na espécie a hipótese de “confusão contábil”, pois identifica, contabilmente, os resultados decorrentes dos seus atos cooperativos daqueles auxiliares ao ato cooperativo, tendo, inclusive, pagos os tributos quando obteve resultados destes atos.

- a tributação integral dos resultados, que domina e envolve todas as autuações realizadas, somente é possível através da caracterização operada na recorrente, de sua condição de sociedade cooperativa, circunstância essa reconhecida, na Decisão que julgou a impugnação administrativa.

- ressalvam-se apenas do presente recurso as exclusões de base de cálculo referentes aos períodos de 1998 e 2000, cuja autuação não foi objeto de impugnação e está sendo solucionada mediante a satisfação do crédito tributário.

- inexistente no mundo jurídico, no capítulo do Direito Tributário positivo brasileiro que regula a relação cooperativa e fisco, a possibilidade de descaracterização da personalidade jurídica cooperativa, transcrevendo dispositivos da Lei n. 5.764/71.

- no presente caso está se exigindo tributo como pena, quando converte o não tributável em tributável, pelo fato do contribuinte ter cometido o que o Fisco entende ser uma irregularidade, fugindo, assim do princípio da legalidade tributária, quando estabelece um tributo que não está previsto em lei, qual seja a exação sobre atos cooperativos.

- tece considerações acerca da descaracterização dos atos cooperados por ela praticada, entendendo que o Parecer Normativo nr. 38/80 não tem fundamento legal.

- alega que ocorre uma interpretação equivocada do Fisco do conceito dos atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos, asseverando que o conceito de operação de fornecimento de bens e serviços a não associados, não é fático, mas jurídico, apto a gerar o dever tributário, transcrevendo doutrina sobre o tema.



Neste sentido alega que, se negócios estranhos à finalidade da cooperativa forem praticados, ainda que por cooperativas com seus associados, não haverá ato cooperativo. O que matiza objetivamente o ato cooperativo é a fidelidade da cooperativa aos propósitos estatutários de prestar específicos serviços aos seus associados, nos limites definidos pelo próprio Estatuto.

Continuando, alega que dentro deste contexto, o ato cooperativo se apresenta como um conjugado de atos e negócios jurídicos cuja inclusão no conceito de ato cooperativo não desvirtua sua finalidade, sendo aceita no Direito Positivo brasileiro.

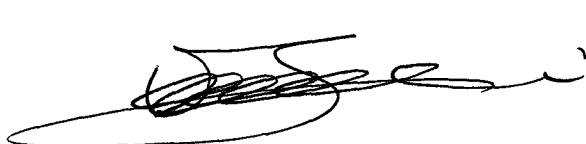
- alega que jamais praticou atos não cooperativos tributáveis, pois como cooperativa, realiza sua finalidade legal possibilitando que clientela demande o consultório dos seus associados, cobrando por esses serviços e os repassando aos associados.

Assevera que as atividades por ela praticadas, não há fornecimento, a não associados, de serviços por parte da cooperativa, mas uma forma auxiliar de fornecimento de serviços aos próprios associados, através da negociação coletiva e do pagamento prévio do custo desses atendimentos.

Assim, havendo resultado positivo nessas operações e ainda satisfeito o tributo, mesmo ilegal, exigido na matéria, descabe qualquer outra medida pelo fato dos mesmos serem distribuídos aos associados da cooperativa, que, por sua vez, sobre eles igualmente pagarão a tributação devida.

Requer ao final, sejam anulados os autos de infração lavrados, no ponto atacados pelo presente recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, foi dada ciência da decisão de primeira instância a Contribuinte na data de 09 de maio de 2003 (sexta-feira), devendo, portanto, a contagem do prazo iniciar-se na data de 12 de maio de 2003 (segunda - feira), primeiro dia útil após a intimação, conforme definido no art. 5º. do Decreto n. 70.235/72.

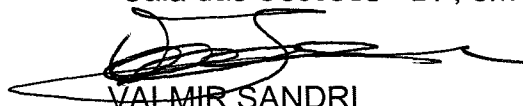
Por outro lado, a Contribuinte só protocolizou sua petição na data de 11 de junho de 2003 (quarta-feira), depois de transcorrido mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, *ex-vi* do artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Posteriormente, a Recorrente peticiona informando que a intimação acostada as fls. 187 dos autos (Proc. Adm. 11020.003667/2002-12), não se relaciona ao processo em questão, e sendo assim, seu recurso é tempestivo.

Entretanto, conforme se verifica à fl. 807 dos autos, a contribuinte foi intimada da decisão Acórdão DRJ/POA n. 1931, de 10/01/2003 (fls. 759/796) – Intimação nr. 04.037/2003 – Processo 11020.002816/2001-45, acompanhada da Carta de Cobrança, em 09.05.2003, ao passo que a Intimação nr. 04/036/2003 acostada à fl. 187 dos autos, em que a Recorrente aponta suposta irregularidade, por não se referir à decisão recorrida, diz respeito ao Processo nr. 11020.003667/2002-12, apensado aos presentes autos, que por sinal, se considerada a data da intimação para efeito de recurso, já estaria o mesmo perempto.

Desta forma, não conheço do recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


VALMIR SANDRI

